



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098405-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO CARMO ALMEIDA TRINDADE CACERES, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098405-66.2025.8.26.0000

Agravante: Maria do Carmo Almeida Trindade Caceres

Agravada: Telefônica Brasil S.A

Comarca: São Paulo

Voto nº 776

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa natural. Presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC). Elementos nos autos que corroboram a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Agravante isenta do recolhimento de Imposto de Renda, que recebe remuneração inferior a três salários-mínimos e apresenta padrão de consumo compatível com a renda declarada. Deferimento de rigor. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 33/34 dos autos de origem) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, autora da ação.

Agrava a autora pleiteando o deferimento do benefício, aduzindo que realizou, nos autos, a juntada de documentação que comprova sua hipossuficiência. Sustentou que não há qualquer elemento que infirme a presunção legal, decorrente da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, no caso em comento. Requereu a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, a concessão do benefício.

Recurso recebido às fls. 84/85 com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta, tendo em vista que a ré não fora citada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Os documentos e elementos coligidos aos autos levam à conclusão de que a agravante exerce a função de auxiliar de escritório, percebendo remuneração de R\$ 1.176,00 (conforme CTPS às fls. 21), não declara imposto de renda (fls. 29/30), bem como não possui saldo relevante ou movimentações expressivas em suas contas bancárias, de acordo com extratos de fls. 48/63.

Ainda, suas faturas de cartão de crédito (fls. 64/78), indicam que a

agravante possui padrão de consumo e gastos compatíveis com a renda declarada.

Nesse sentido, os documentos coligados aos autos corroboram a alegação de insuficiência de recursos. Registre-se que a presunção de veracidade, no caso de pessoa natural, decorre de expressa disposição legal (art. 99, § 3º, CPC).

Assim, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, há elementos nos autos que reforçam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, inexistindo indícios em sentido contrário aptos a afastar a necessidade de deferimento da benesse pleiteada.

Por fim, ressalte-se que, conquanto a advocacia predatória deva ser combatida, a sua possibilidade/probabilidade não enseja o indeferimento da justiça gratuita, a qual é analisada pelas provas apresentadas. E, no caso em tela, com base nos documentos em questão, é o caso de deferimento do benefício à agravante.

Nesse sentido, caracterizada a hipossuficiência econômica da autora, de rigor a reforma da decisão para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator